



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601248-78.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670

REQUERIDO: ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR, ALAGOAS GIGANTE [PDT/PODE/PL/DC/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ALAGOAS

Representante do(a) REQUERIDO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Representante do(a) REQUERIDO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO NA REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EM INSERÇÃO TELEVISIVA. CRÍTICA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA SOBRE SAÚDE PÚBLICA. UTILIZAÇÃO DE RECORTE DE PRONUNCIAMENTO AUTÊNTICO DO ADVERSÁRIO. ALEGAÇÃO DE GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO E DEGRADAÇÃO. ART. 9º-C DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019 E ARTS. 51, IV, E 53, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DISCURSIVA DENTRO DO ESPECTRO POSSÍVEL DE SIGNIFICADO DAS DECLARAÇÕES. AUSÊNCIA DE ADULTERAÇÃO TECNOLÓGICA OU FALSIDADE MANIFESTA. POSTULADO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou improcedente representação eleitoral ajuizada por candidato ao cargo de Governador do Estado e respectiva coligação, na qual se impugnava inserção de televisão de 30 (trinta) segundos veiculada por concorrentes, sob a alegação de que o recorte de trecho de propaganda originária teria gerado grave descontextualização e mensagem degradante sobre as prioridades governamentais na área de saúde pública.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em:

a) saber se a seleção de trecho verdadeiro de programa eleitoral do concorrente, enfatizando a aquisição de insumos de construção civil para edificar hospitais, seguida da locução crítica no sentido de que para o adversário "saúde é tijolo e construtora", constitui conteúdo manipulado ou gravemente descontextualizado vedado pelo art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019;

b) verificar se a mensagem veiculada ultrapassa os limites da crítica político-eleitoral, consubstanciando ofensa à honra ou propaganda degradante nos termos dos arts. 51, IV, e 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997;

c) aferir a incidência do postulado da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate democrático perante o contraditório discursivo viável no horário gratuito de propaganda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A caracterização de ilícito eleitoral fundado em descontextualização grave pressupõe a alteração substancial e fraudulenta do sentido objetivo da fala, de modo a induzir o eleitorado em erro manifesto sobre fatos inexistentes ou inventados, o que não ocorre quando a crítica permanece dentro do espectro plausível de significação dos termos pronunciados pelo próprio candidato.

4. É incontroversa a autenticidade das imagens e das declarações veiculadas, inexistindo qualquer manipulação tecnológica, uso de inteligência artificial ou inserção de falas sintéticas, tendo o recorrente efetivamente afirmado haver comprado terreno, tijolo e cimento e contratado pedreiros e engenheiros para a construção de hospitais públicos.

5. A síntese discursiva efetuada pela coligação recorrida expressa valoração política crítica sobre o modelo de gestão hospitalar, confrontando a prioridade conferida à construção civil com a visão focada no atendimento assistencial imediato e redução de filas, sem imputação de crime, uso de termos injuriosos ou desqualificação pessoal vexatória.

6. O tempo exíguo das inserções televisivas de 30 (trinta) segundos impõe naturalmente síntese comunicacional, sendo inviável exigir que a propaganda de adversário transcreva a íntegra das manifestações do concorrente, cabendo eventuais esclarecimentos complementares ao próprio espaço do debate político e do horário eleitoral gratuito.

7. Incidência do princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral, reservando-se a censura judicial a casos de patente fraude material ou difamação grave, preservando-se a liberdade de expressão e o pluralismo de ideias assegurados pelos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão monocrática de improcedência da representação.

Tese de julgamento:

"1. A seleção de trecho autêntico de pronunciamento de candidato adversário para formular crítica política sobre prioridades administrativas de gestão não configura descontextualização grave nem propaganda degradante, quando a mensagem transmitida permanece dentro do espectro possível de significação das próprias declarações proferidas pelo concorrente.

2. A atuação da Justiça Eleitoral sobre o conteúdo do discurso político pauta-se pelo postulado da intervenção mínima, devendo eventuais divergências interpretativas ou ênfases temáticas ser solvidas no ambiente discursivo da campanha pelo contraditório no horário eleitoral gratuito."

Legislação relevante citada: Constituição Federal, arts. 5º, IV e IX, e 220; Lei nº 9.504/1997, arts. 51, IV, e 53, § 1º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º, 9º-C e 22, X; Código de Processo Civil, art. 487, I.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Representação 060145573, Rel. Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, j. 26/10/2022; TSE, Recurso na Representação 0600856-37.2022.6.00.0000, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, j. 30/09/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 08/10/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por Eleição 2026 José Renan Vasconcelos Calheiros Filho Governador e pela Coligação "Pra Alagoas Fazer História de

Novo" (ID 10541741) em face da decisão monocrática de mérito (ID 10540123), proferida por este Relator na condição de Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral, que julgou totalmente improcedente a Representação Eleitoral ajuizada originariamente contra Eleição 2026 João Henrique Holanda Caldas Governador e a Coligação "Alagoas Gigante".

Na exordial (ID 10521448), os representantes impugnaram a veiculação de propaganda eleitoral gratuita, sob a forma de inserção radiofônica de trinta segundos, catalogada sob o título "IE, JHC, Hospital da cidade é o melhor do estado, mas o meu adversário só sabe criticar", transmitida por trinta e três vezes em treze emissoras de rádio no dia 11 de setembro de 2026 (ID 10521457).

Sustentaram que a referida publicidade operou montagem discursiva descontextualizada sobre excerto de voz extraído de vídeo de campanha do candidato José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, exibido entre 00min05s e 00min22s da mídia (IDs 10521453 e 10521454). Alegaram que a inserção isolou os itens concernentes à compra de terreno, tijolo e cimento e contratação de pedreiros e engenheiros, suprimindo o segmento contíguo relativo aos profissionais de saúde, à atuação no enfrentamento da pandemia e aos serviços clínicos entregues (IDs 10521455 e 10521456). Aduziram que a locução superposta ("A gente é mesmo diferente. Para ele, saúde é tijolo e construtora. Para mim, saúde é gente, cuidado e fila andando") criou a falsa impressão de despreço pelo cuidado humano (ID 10521454), com vulneração dos arts. 9º, 9º-C, caput, e 22, X, da Resolução-TSE nº 23.610/2019, bem como dos arts. 51, IV, e 53, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997. Pleitearam tutela provisória inibitória e, ao final, a declaração de ilicitude com aplicação da perda de tempo de propaganda (ID 10521448).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido monocraticamente (ID 10527561).

Citados regularmente, os representados apresentaram contestação conjunta (ID 10533391), arguindo a plena licitude da inserção, a autenticidade inquestionada do áudio reproduzido, a inexistência de manipulação grave e a caracterização de legítima crítica política no cotejo entre diferentes modelos de gestão pública hospitalar, sob o influxo da intervenção mínima da Justiça Especializada.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer conclusivo (ID 10539522), da lavra da Procuradora Eleitoral Auxiliar Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara, opinando pelo julgamento de improcedência da representação, ante a ausência de manipulação fraudulenta ou veiculação de fato sabidamente inverídico.

Sobreveio a decisão monocrática terminativa (ID 10540123), fundada no art. 96, parágrafo 7º, da Lei nº 9.504/1997, que julgou improcedente a representação. O julgado assentou: a veracidade material do áudio colhido do vídeo oficial do representante; a ausência de adulteração sintética de voz ou emprego vedado de inteligência artificial enquadrável no art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019; a licitude do recorte discursivo, inserido na contraposição de propostas de governo sobre infraestrutura física versus assistência imediata no sistema de saúde; a inexistência de fato sabidamente inverídico de constatação imediata; e a ausência de expressões injuriosas ou degradantes da dignidade, aplicando os precedentes vinculados do Tribunal Superior Eleitoral.

Inconformados, os representantes interpuseram o presente Recurso Eleitoral (ID 10541741), repisando que o caput do art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019 veda a descontextualização como hipótese autônoma, independentemente da veracidade do fato-base. Aduzem que a cisão da enumeração contínua produziu conceito não sustentado pelo pronunciamento integral, atraindo o dever de verificação do art. 9º, a vedação a mensagens degradantes dos arts. 51, IV, e 53, parágrafo 1º, da Lei nº 9.504/1997 e a proibição de difamação do art. 22, X, da Resolução-TSE nº 23.610/2019. Pugnam pelo provimento do recurso para julgar procedente a representação, impor o impedimento definitivo de reapresentação do trecho sob astreintes e decretar a perda do direito de veiculação de propaganda no horário gratuito do dia subsequente.

Os recorridos apresentaram contrarrazões (ID 10542876), postulando a manutenção do decisum monocrático, ressaltando que a fala original foi proferida pelo

concorrente e que o debate sobre priorização de obras materiais ou atendimento clínico traduz dialética eleitoral regular.

Instada novamente no âmbito recursal colegiado, a Procuradoria Regional Eleitoral, em manifestação subscrita pelo Procurador Regional Eleitoral Marcial Duarte Coêlho (ID 10544727), pronunciou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso eleitoral, asseverando a inexistência de alteração substancial de sentido ou ofensa aos postulados da liberdade de manifestação do pensamento.

É o relatório circunstanciado. Passo a proferir o voto.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, subscrito por profissionais habilitados nos autos e preenche todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos no art. 96, parágrafo 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 25 da Resolução-TSE nº 23.608/2019, razão pela qual dele tomo conhecimento.

2.1. Princípio da intervenção mínima e parâmetros da fiscalização jurisdicional

O exame da regularidade das mensagens difundidas durante o período eleitoral é regido pela diretriz basilar da **intervenção mínima da Justiça Eleitoral** no debate político, em reverência aos mandamentos constitucionais da liberdade de manifestação do pensamento e da livre circulação de opiniões, consagrados nos arts. 5º, incisos IV e IX, e 220 da Carta Magna.

A interferência do Poder Judiciário no fluxo comunicacional da disputa democrática ostenta caráter estritamente subsidiário e excepcional. Destarte, a supressão de propagandas ou a cominação de sanções somente se legitimam diante de anomalias flagrantes, consubstanciadas na difusão de calúnias, injúrias, difamações inequívocas ou fatos **sabidamente inverídicos perceptíveis de plano**, que refujam por completo ao embate programático.

Nesse prisma, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral assenta que a verificação de fato sabidamente inverídico demanda constatação imediata e indubitosa da inverdade, impassível de ser confundida com interpretações parciais, ácidas ou divergentes das pretensões defendidas pelos concorrentes:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGENS EM PERFIL DE REDE SOCIAL. REPRODUÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO, DE OFENSA À HONRA E DE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CRÍTICA POLÍTICA. PROPAGANDA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO IMPOSTA NA ORIGEM AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Precedentes. 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano (R–Rp nº 0600894–88/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018). 3. As críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político–eleitoral. Precedentes. 4. No processo eleitoral, a difusão de informações sobre os candidatos – enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas e na condição de homens públicos, ainda que referentes a fato objeto de investigação, denúncia ou decisão judicial não definitiva – e sua discussão pelos cidadãos evidenciam–se essenciais para ampliar a fiscalização que deve recair sobre as ações do aspirante a cargos políticos e favorecer a propagação do exercício do voto consciente. 5. As premissas fático–probatórias emolduradas no acórdão regional, sobretudo quando se reproduz o conteúdo das publicações impugnadas, viabilizam a reavaliação jurídica dos fatos, sem que isso contrarie o teor da Súmula nº 24/TSE, consoante jurisprudência sedimentada neste Tribunal Superior. 6. No caso, das postagens impugnadas não se verifica pedido explícito de não voto, nem veiculação de conteúdo que exorbite a liberdade de expressão por se afigurar sabidamente inverídico ou gravemente ofensivo à honra ou imagem do pré-candidato. 7. A postagem consistente em mera reprodução de matéria jornalística que informa decisão judicial de bloqueio de bens e renda de prefeito e candidato à reeleição devido à condenação por improbidade administrativa não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, visto que albergada pelas liberdades de expressão e de informação, garantidas no texto constitucional. 8. Quanto às publicações elaboradas pelo usuário da rede social, a correlação com o conteúdo da referida matéria jornalística inviabiliza a percepção, de plano, de que as informações constituem divulgação de fato sabidamente inverídico. Além disso, os comentários veiculados, #vergonha , #EstânciaNãoMereceIsso e Infelizmente Estância repercute negativamente na imprensa sergipana , não exorbitam os limites da liberdade de expressão, de sorte que as postagens em liça encerram mera crítica política, inerente ao próprio debate democrático e à vida pública dos mandatários, assegurada nos termos dos arts. 5º, IV, da Constituição Federal e 36–A, V, da Lei nº 9.504/1997. 9. Os argumentos esposados no agravo interno afiguram–se insuficientes para convolar a decisão agravada, devendo ser mantida a conclusão acerca da não configuração da propaganda eleitoral extemporânea negativa na espécie. 10. Agravo a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060004534, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça

Eletrônico, 04/03/2022.

Posto isso, a atuação desta Corte Regional deve resguardar o espaço de conformação das estratégias argumentativas dos candidatos, coibindo apenas os excessos normativamente tipificados.

2.2. Autenticidade do material sonoro e inocorrência de grave descontextualização

No mérito recursal propriamente dito, o inconformismo dos recorrentes centra-se na suposta violação aos arts. 9º e 9º-C, caput, da Resolução-TSE nº 23.610/2019, sob a alegação de que o recorte aplicado à fala do candidato configuraria manipulação descontextualizada dotada de gravidade autônoma.

Sem embargo dos argumentos expendidos nas razões recursais, a tese não merece acolhimento.

Em primeiro plano, impõe-se sublinhar a premissa fática assentada na decisão recorrida e incontroversa nos autos: o candidato recorrente efetivamente proferiu as exatas declarações reproduzidas na inserção radiofônica. No pronunciamento original, constante de peça de propaganda divulgada pelo próprio postulante (IDs 10521455 e 10521456), o candidato verbalizou textualmente que comprou o terreno, os tijolos, os sacos de cimento e contratou pedreiros e engenheiros para contrapor sua conduta à aquisição de hospital pronto realizada pelo grupo adversário.

Inexiste, sob qualquer ângulo, fabricação de voz, alteração digital sintética mediante inteligência artificial ou substituição artificial de conteúdo, hipóteses vedadas pelo art. 9º-C, parágrafo 1º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019. A matriz acústica e discursiva é autêntica e emana de pronunciamento voluntário do próprio concorrente.

Por conseguinte, a controvérsia desloca-se para a aferição de eventual desvirtuamento gravoso. Embora a norma do art. 9º-C, caput, da referida Resolução proíba conteúdos manipulados para difundir fatos notadamente inverídicos ou descontextualizados com aptidão para abalar o pleito, a jurisprudência uniformizada do Tribunal Superior Eleitoral fixou que a seleção e o recorte de trechos verdadeiros não ensejam ilícito quando a crítica formulada se mantém inserida no espectro possível de significação das falas proferidas.

Com efeito, sobre a licitude de comentários e contrapontos situados dentro da margem de interpretação discursiva das falas autênticas de candidatos, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu de maneira lapidar:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DIVULGAÇÃO DE FRASE EFETIVAMENTE DITA PELO CANDIDATO EM ENTREVISTA JORNALÍSTICA, SEM GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO QUE LHE ALTERE O SENTIDO E ALCANCE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 9º-A DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Postagens que navegam com comentários, críticas, sátiras ou análises dentro do espectro possível de significação das falas feitas pelo candidato, sem qualquer grave descontextualização capaz de alterar seu conteúdo sensivelmente, a ponto de induzir o eleitor em erro, não incidem na proibição plasmada no art. 9º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019. Precedente. 2. Este Tribunal Superior já firmou o entendimento de que "a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente

eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto" (AgR-REspEl nº 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022). 3. Recurso desprovido.

Recurso na Representação nº060085637, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 30/09/2022.

A circunstância de a propaganda recorrida ter destacado a enumeração alusiva aos insumos e trabalhadores da construção civil, omitindo a menção subsequente aos profissionais de saúde e ao período pandêmico, insere-se na dinâmica natural de síntese exigida por **inserções radiofônicas de trinta segundos**.

A locução em off que conclui com o enunciado "para ele, saúde é tijolo e construtora; para mim, saúde é gente, cuidado e fila andando" (ID 10521454) exprime, de forma incontestada, uma valoração crítica a respeito da ênfase física e estrutural conferida pelo administrador à época de sua gestão hospitalar. Não se trata da criação de um episódio fático inexistente, mas da manifestação de um **juízo de valor desfavorável** direcionado a contrastar dois modelos de políticas públicas: a edificação predial nova em contraposição ao aproveitamento e fluxo imediato de atendimentos assistenciais.

De igual modo, a presença de pausas ou reticências na edição radiofônica não altera substancialmente a mensagem nuclear nem atribui ao concorrente palavra jamais dita. O dever de diligência estatuído no art. 9º da Resolução-TSE nº 23.610/2019 resta atendido quando a crítica ancora-se em declaração pública, real e fidedigna emitida pelo próprio candidato.

Outrossim, em caso estritamente análogo versando sobre propaganda radiofônica estruturada por meio de recorte de pronunciamento partidário de adversário, o Tribunal Superior Eleitoral reafirmou a higidez do debate quando preservada a significação possível:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO LIMINAR PROPAGANDA ELEITORAL NA RÁDIO. FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. OFENSA À HONRA. INTERVENÇÃO MÍNIMA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE CRÍTICA NAS CAMPANHAS POLÍTICAS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO. 1. A representante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, suspender a divulgação de propaganda eleitoral em rede de rádio, em 13.10.2022, na qual seriam veiculados fatos inverídicos e descontextualizados em prejuízo à honra e à imagem do candidato à presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva. **2.** Em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, observa-se que a publicidade impugnada não transmite, como alegado, informação gravemente descontextualizada. **3.** Embora o programa eleitoral apresente recorte de determinado trecho de uma entrevista concedida pelo candidato apoiado pela coligação representante, não há grave descontextualização, pois a mensagem veiculada na publicidade questionada está dentro do espectro possível da significação das falas do mencionado candidato. **4.** A propaganda não extrapola, assim, o debate político e o direito à crítica inerente ao processo eleitoral, tampouco caracteriza, mesmo de

forma indireta, afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, a ponto de justificar a interferência desta Justiça especializada. 5. Liminar indeferida referendada.

Referendo na Representação nº 060145573, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 26/10/2022.

Ademais, afasta-se o paralelismo pretendido pelos recorrentes quanto ao julgamento do Ref-Rp nº 0601523-23/TSE. Naquele paradigma, a edição amputou contexto específico para imputar ao candidato o sentimento pessoal de desprezo pela vida humana. Na hipótese vertente, diversamente, a crítica permaneceu restrita ao modelo de administração hospitalar e às escolhas de alocação de verbas públicas em saúde, seara aberta ao mais amplo e vigoroso escrutínio cidadão.

2.3. Ausência de conteúdo degradante e suficiência do contraditório eleitoral

De outra parte, não prospera a alegação recursal de vulneração aos arts. 51, inciso IV, e 53, parágrafo 1º, da Lei nº 9.504/1997 ou ao art. 22, inciso X, da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

A vedação legal de veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidato destina-se a coibir o aviltamento da honra, o escárnio gratuito, a zombaria pessoal ou a imputação delitiva espúria, situações não vislumbradas na espécie. A mensagem questionada não contém xingamentos, ofensas à vida privada ou termos infamantes que transbordem para a agressão moral subjetiva.

A emissão de juízos críticos veementes, irônicos ou contundentes quanto ao padrão de gestão de agentes públicos que postulam mandatos eletivos consubstancia aspecto indissociável da práxis política, não se convertendo em difamação eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGEM NO TWITTER. O RECURSO PREENCHEU TODOS OS PRESSUPOSTOS VÁLIDOS PARA CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CRÍTICAS ÁCIDAS. PROPAGANDA NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O agravo em recurso especial interposto preencheu todos os pressupostos válidos de conhecimento, não incidindo na espécie óbices sumulares. Ademais, não há reexame de fatos e provas quando as premissas fáticas estão devidamente delineadas no acórdão, podendo se proceder à reavaliação jurídica dos fatos ali consignados. 2. Para a configuração de propaganda eleitoral negativa, são necessários três requisitos alternativos, a saber: (a) pedido de não voto; (b) ato abusivo que desqualifique o candidato, maculando sua honra ou imagem; e (c) ato sabidamente inverídico (precedente). 3. À luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, o fato sabidamente inverídico é aquele que não demanda investigação, ou seja, perceptível de plano, o que não se observa no presente caso (precedente). 4. Na espécie, depreende-se que a publicação impugnada se mantém nos

limites da liberdade de expressão com comentários críticos e ácidos à atuação do governo do partido agravante e sem afirmações cujas falsidades sejam evidentes, perceptíveis de plano. 5. A crítica sobre o investimento de verbas ou sua utilização é inerente ao debate político e qualquer intervenção jurisdicional deve estar justificada e ser excepcional para que a liberdade de expressão não seja cerceada. É comum que rivais políticos, com ideologias distintas, digam que o numerário investido foi insuficiente ou deveria ser direcionado a um outro setor da atuação governamental. A depender da visão que cada um tenha do papel do Estado na condução da esfera pública, traça-se um panorama dos gastos públicos que será invariavelmente objeto de críticas e elogios. 6. A decisão questionada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 7. Negado provimento ao agravo interno.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060040043, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/08/2023.

A repetição da inserção ao longo da grade de programação das emissoras de rádio (ID 10521457) traduz o regular aproveitamento do mapa de mídia distribuído pela coligação recorrida, não ostentando o condão de transmutar um discurso materialmente lícito em conduta ilícita.

Eventual parcialidade do recorte discursivo ou inconformismo dos recorrentes com a leitura política conferida pelo adversário aos seus feitos deve ser contrastado e neutralizado no próprio **âmbito discursivo da propaganda eleitoral**, por meio do espaço concedido no rádio e na televisão. O horário eleitoral gratuito outorgado à candidatura recorrente constitui o ambiente vocacionado e suficiente para elucidar a integralidade de seus projetos, a contratação de médicos e os resultados hospitalares alcançados.

Por derradeiro, ausente qualquer ilicitude material na peça publicitária, revelam-se manifestamente descabidas as pretensões de **perda de tempo de propaganda** (art. 53, parágrafo 1º, da Lei nº 9.504/1997), imposição inibitória de proibição prospectiva a peças assemelhadas, expedição de ordens cominatórias às emissoras ou fixação de astreintes.

Destarte, a r. decisão monocrática de improcedência examinou com exação os elementos probatórios e o arcabouço normativo de regência, impondo-se a sua ratificação integral pelo Colegiado.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 96, parágrafos 4º e 7º, da Lei nº 9.504/1997 e na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do Recurso Eleitoral**, confirmando integralmente a decisão monocrática que julgou **improcedente** a representação eleitoral originária ajuizada por Eleição 2026 José Renan Vasconcelos Calheiros Filho Governador e pela Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" em face de Eleição 2026 João Henrique Holanda Caldas Governador e da Coligação "Alagoas Gigante".

É como voto.

Maceió/AL, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE
ALENCAR
Relator

